



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

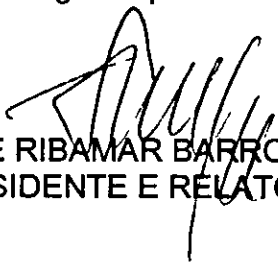
Processo nº. : 13656.000483/2002-50
Recurso nº. : 141.451
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : HÉLIO TAVARES PAES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.626

IRPF – DESPESA MÉDICA – Comprovada a realização de despesa médica pelo contribuinte em benefício próprio ou de dependentes a legislação de regência autoriza a competente dedução dos rendimentos tributáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO TAVARES PAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$2.700,19, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000483/2002-50
Acórdão nº : 106-14.626

Recurso nº : 141.451
Recorrente : HÉLIO TAVARES PAES

RELATÓRIO

Hélio Tavares Paes, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 7.389, de 9.6.2004 (f. 54-56), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG julgaram procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração (f. 1, 10-16), para exigir o crédito tributário de R\$2.241,25, entre principal e consectários.

Observa-se que a Declaração de Ajuste Anual 2001, ano-calendário 2000, foi revisada oportunidade em que as despesas médicas foram reduzidas para R\$16.464,14, glosando-se a importância de R\$3.000,00 relativa ao beneficiário José Luiz Magalhães Copstein.

Na impugnação o contribuinte informou que o recibo referente ao beneficiário supra, ficou retido no Bradesco Saúde S. A. visando o reembolso, conforme Declaração de Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares emitida pela referida seguradora.

O voto condutor do acórdão mantém o lançamento por considerar que a Declaração do Bradesco Saúde não apresenta os requisitos fixados no inciso III, § 3º, do art. 80, do RIR/99.

No Recurso Voluntário o recorrente junta cópia do recibo firmado pelo ao beneficiário, José Luiz Magalhães Copstein, no valor de R\$3.000,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000483/2002-50
Acórdão nº : 106-14.626

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

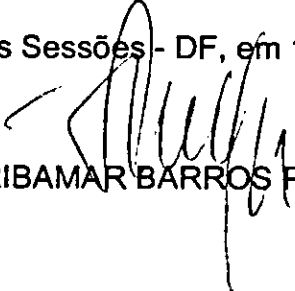
O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a lide corresponde à glosa de despesa médica no valor de R\$3.000,00, que a Primeira Instância considerou insuficiente para comprová-la o Demonstrativo fornecido pelo Plano de Saúde.

Nesta oportunidade o recorrente apresenta o recibo que atende aos requisitos reclamados pela julgadora *a quo*, no valor de R\$3.000,00. No mencionado demonstrativo fornecido pelo Bradesco, verifica-se que relativo a este pagamento houve o reembolso de R\$299,81, f-05.

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$2.700,19.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA